

**PODER JUDICIÁRIO**

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO		Imprimir	
Nr. do Processo	0506597-98.2016.4.05.8500T	Autor	AMINTAS SILVA DOS SANTOS União Federal - (Fazenda Nacional) e outros
Data da Validação	19/07/2017 15:20:57	Réu	
Juiz(a) que Validou	GILTON BATISTA BRITO		

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PSS SOBRE GRATIFICAÇÕES (GACEN/GDPST/GDASST). ISENÇÃO QUE SE RECONHECE EM RELAÇÃO À GACEN COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO “AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO”. INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS GRATIFICAÇÕES QUE NÃO TENHAM TAL CARACTERÍSTICA QUE DEVE SE LIMITAR À PARCELA INCORPORÁVEL DA VERBA RECEBIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Aplicam-se aos casos envolvendo a GACEN os fundamentos adotados pela TNU no julgamento do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000, na sessão do dia 06/08/2014, entedimento ratificado pela própria Corte uniformizadora no julgamento do PEDILEF nº 50113933820134047110 (TNU. PEDILEF nº 50113933820134047110, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 10/06/2016).

Naquela quadra, não incide contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS (PSS) sobre valores recebidos pela parte autora a título de Gratificação de Atividade de Combate e controle de Endemias – GACEN, diante da expressa vedação prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei Federal n. 10.887/2004, com as condicionantes estabelecidas na sentença.

Noutro plano, outras gratificações que não guardem tal característica, a exemplo da aqui controvertida (GDPST/GDASST), a incidência da exação deve ser limitada à parcela incorporável, como dito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para:

a) **declarar** a inexistência de relação jurídica que justifique a incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, determinando à Fazenda Nacional que

comunique ao responsável tributário pela retenção que se abstenha de promover descontos a título de contribuição para o plano de seguridade social (PSS) sobre os valores recebidos pelo autor referentes à citada gratificação;

b) **condenar** a União Federal – Fazenda Nacional à restituição dos valores retidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, observado o prazo prescricional de cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora devidos nas ações em que a Fazenda Pública for vencida, até que o Supremo Tribunal Federal – STF julgue o RE n.º 870.947/SE – RG (repercussão geral), eles devem respeitar as seguintes diretrizes (conforme questão de ordem, decisão deste Colegiado no processo n.º 0501511-83.2015.4.05.8500):

a) exceto nas ações tributárias, a correção monetária e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se os seguintes parâmetros:

a.1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e

a.2) a partir de julho/2009 e até junho/2012, TR – Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009);

a.3) a partir de julho/2012, TR – Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012);

b) nas ações tributárias, a correção monetária e os juros de mora serão calculados conjuntamente, através da aplicação unicamente da taxa SELIC, desde o vencimento da parcela devida.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e sem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO ao recurso**, conforme dispositivo do voto. Composição e especificação certificada nos autos.

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

